



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720933/2011-96
ACÓRDÃO	1302-007.463 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

RETENÇÕES NA FONTE. PARCIALMENTE COMPROVADAS. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Comprovadas parcialmente, através do retorno de Diligência, as retenções na fonte, necessário o seu reconhecimento no limite do valor comprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório complementar, no valor de R\$ 4.454.704,75, de forma a se homologarem as compensações efetuadas nas DCOMP relacionadas no presente processo até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP's abaixo relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2001**, no valor de **R\$ 49.151.036,30** (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e trinta centavos):

PER/DCOMP	E-FLS
29481.35085.011106.1.7.025159	03/21
18115.18380.011106.1.7.025870	22/25
29997.10173.011106.1.7.025500	26/29
17504.28581.011106.1.7.023417	30/33
00929.72854.011106.1.7.021005	34/37
12923.43711.011106.1.7.025994	38/41
40541.99156.310107.1.3.029689	42/45

2. A Autoridade Fiscal emitiu o “Parecer nº 186/2011” (e-fls. 88/90), no qual constatou:

“DO PEDIDO

1. O presente Processo foi constituído com as Dcomp que se encontram relacionadas abaixo na tabela 01. Referem-se essas Dcomp ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, exercício 2002.

Tabela 01

PER/DCOMP	Situação	Nº FOLHAS PROCESSO
29481.35085.011106.1.7.02-5159	Em análise manual	03-21
18115.18380.011106.1.7.02-5870	Em análise manual	22-25
29997.10173.011106.1.7.02-5500	Em análise manual	26-29
17504.28581.011106.1.7.02-3417	Em análise manual	30-33
00929.72854.011106.1.7.02-1005	Em análise manual	34-37
12923.43711.011106.1.7.02-5994	Em análise manual	38-41
40541.99156.310107.1.3.02-9689	Em análise manual	42-45

2. O demonstrativo inserido na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 indica que o Contribuinte alega ter um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 49.151.036,30 o mesmo que na Linha 18 da Ficha 12A da DIPJ 2002. (fls. 47)

3. Entretanto, o **Contribuinte pleiteia um direito creditório**, deste saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, **de R\$ 5.228.938,80 (cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)** (fl.04), que se refere ao crédito original informado na Dcomp.

4. Os débitos utilizados pelo Contribuinte para as compensações decorrentes dessas DCOMPs constam *das fls. 20; 24; 28; 32; 36; 40 e 44.*

DOS FATOS

5. O direito creditório informado na DCOMP nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 decorre de pagamento de estimativas das competências janeiro e fevereiro e retenções na fonte.

6. Utilização anterior do saldo negativo de 2001 – Acórdão nº 12-7669 (fls. 54/63).

O Contribuinte informa nas DCTF referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2002 que os débitos relacionados na tabela 02 abaixo foram parcialmente quitados por compensação através do Processo nº 10768.011910/2002-70 com **crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.**

Tabela 02

Débito de estimativa	P.A.	Valor do débito DCTF (R\$)	Valor oferecido à compensação no Processo 10768.011910/2002-70	Fls. Processo
COFINS (2172)	Junho/2002	31.922.369,72	3.853.187,51	66
COFINS (2172)	Julho/2002	33.146.814,31	10.000.000,00	67
COFINS (2172)	Ago/2002	24.212.078,49	10.000.000,00	68
COFINS (2172)	Set/2002	24.179.324,36	10.000.000,00	69
COFINS (2172)	Out/2002	24.119.964,45	10.000.000,00	70
COFINS (2172)	Nov/2002	19.057.394,95	1.873.545,34*	71

* Este débito foi tratado inicialmente no Processo nº 15374.002007/2007-70, (fls. 81/85) mas, em 22/08/2007, juntado ao Processo nº 10768.011910/2002-70 (fls. 72/80).

De acordo com o Acórdão nº **12-7669**, de 19 de maio de 2005, resultado da manifestação de inconformidade em relação à análise do mencionado Processo nº 10768.011910/2002-70, o direito creditório reconhecido referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, foi de **R\$ 41.113.086,04** (fls. 63).

Neste mesmo Acórdão constam os cinco primeiros débitos de COFINS da tabela 2 acima enquanto que o débito de COFINS de novembro de 2002 foi juntado a este Processo posteriormente (fls. 83).

Assim, esses seis débitos foram compensados com o saldo credor definido no referido Acórdão nº 12-7669, tendo sido utilizada quase que a totalidade desse crédito, restando tão somente o montante de R\$ 316.857,44, conforme se verifica nas telas do sistema SCC (fls. 86/87)

Posteriormente, além dos débitos acima, o Contribuinte informou, a partir da Dcomp nº 13554.05896.191006.1.7.02-6727 e nas seguintes, analisadas no Processo nº 15374.720.068/2009-84, que a estimativa de IRPJ de fevereiro de 2002, cujo valor é de R\$ 2.915.192,09, deveria ser extinta por compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 (fls. 64). Esta informação consta também na DCTF atual ativa, de nº 0000.100.2007.12328872(fl. 65).

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

7. A extinção de crédito tributário por compensação, prevista no inciso II do artigo 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), pressupõe que os créditos do contribuinte sejam líquidos e certos, conforme estipula o caput do art. 170 do CTN, a seguir reproduzido:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública. (grifo nosso)*

DA CONCLUSÃO

8. Considerando que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, definido no Acórdão nº **12-7669**, foi de R\$ 41.113.086,04 e que os seis débitos mencionados na tabela 02 foram extintos por compensação com esse saldo negativo, o valor que restou, referente ao saldo negativo do ano-calendário 2001, foi de R\$ 316.857,44.

9. Considerando que o Contribuinte inseriu, posteriormente, a estimativa de IRPJ (2362) de fevereiro de 2002 no valor de R\$ 2.915.192,09, para compensação com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001;

10. O valor restante de crédito não é suficiente sequer para para quitar a estimativa mencionada no item 9 acima, integralmente, e, portanto, **não existe crédito disponível** relativo ao saldo negativo de IRPJ para compensar os débitos das Dcomp citadas na tabela 01.

11. Diante do exposto, **concluo por:**

- **NÃO RECONHECER** o direito creditório pleiteado pelo Interessado; e
- **NÃO HOMOLOGAR** as compensações tratadas neste processo, tendo em vista a inexistência de direito creditório, na forma demonstrada neste parecer". (destaques no original)

4. Com base nas informações acima apuradas, foi emitido o Despacho Decisório (e-fl. 92), o qual **não reconheceu o direito creditório e nem homologou as compensações pleiteadas**, nos seguintes termos:

“Em conformidade com o Parecer DEMAC/RJO/DIORT nº 186/2011 de fls. 88/90, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, e considerando tudo mais que do processo consta; no uso da atribuição que me confere o artigo 295, inciso VI, do Regimento Internº da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista a delegação de competência disposta no inciso I do artigo 6º da Portaria DEMAC-RJO n.º 102, publicada no D.O.U. de 06 de outubro de 2011, em consonância com o que dispõe o artigo 63 caput da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, **DECIDO:**

- **NÃO RECONHECER** o direito creditório no montante de **R\$ 5.228.938,80 (cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)**, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2001, constituído por **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL, CNPJ 33.530.486/0001-29**; e
- **NÃO HOMOLOGAR** as compensações efetuadas através das DCOMP nº:

PER/DCOMP
29481.35085.011106.1.7.02-5159
18115.18380.011106.1.7.02-5870
29997.10173.011106.1.7.02-5500
17504.28581.011106.1.7.02-3417
00929.72854.011106.1.7.02-1005
12923.43711.011106.1.7.02-5994
40541.99156.310107.1.3.02-9689

- **COBRAR** os débitos constantes dessas Dcomp cujas compensações pretendidas não foram homologadas. Tais débitos estão sob controle do processo de cobrança nº **16682.720.938/2011-19**". (destaques no original)

5. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 95/111), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- da análise da DIPJ, as estimativas mensais de IRPJ dos meses de janeiro e de fevereiro de 2001, que compõem o saldo negativo do ano de 2001, foram quitadas "*em virtude dos pagamentos realizados via DARF e das retenções na fonte decorrentes de serviços prestados a órgão público*";
- com o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 - R\$ 49.151.036,30 -, apresentou pedido de restituição de parte do saldo negativo, no valor histórico de R\$ 41.113.135,12, que foi reconhecido pela 3ª Turma de Julgamento do Rio de Janeiro, no Processo nº 10768.011910/2002-70;
- considerando que, do total do saldo negativo do ano calendário de 2001, havia pleiteado apenas R\$ 41.113.135,12, restando saldo de R\$ 8.037.950,26, utilizou desse saldo, R\$ 5.228.950,26 para "*realizar as compensações objeto do presente processo*";
- a Autoridade Fiscal jamais poderia entender que inexistia o saldo creditório, "*uma vez que o crédito pleiteado no pedido de restituição analisado no Processo nº 10768.011910/2002-70 limitou-se a R\$ 41.113.135,12, dos R\$ 49.151.036,30 a que faz jus*";
- aduz que "*a premissa utilizada pela D. Autoridade Fiscal para o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações ora em questão mostra-se equivocada, devendo, portanto, ser reconhecido o crédito*

remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologadas as compensações, uma vez que referido crédito não foi anteriormente analisado e indeferido, conforme afirmado no despacho decisório”;

- (vi) afirma que os rendimentos integraram a base da tributação do IRPJ. Alega que, se os valores das retenções informadas em Dcomp “*não conferem com os valores indicados pelos órgãos públicos em suas Dirfs, fato é que tão e somente tais órgãos públicos têm responsabilidade sobre as informações por eles prestadas ao Fisco, e, portanto, apenas eles poderão esclarecer a razão das inconsistências*”.

6. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 26 de abril de 2012, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), em Acórdão de nº 12-45.849 (e-fls. 503/512), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a íntegra do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001 já foi julgado nesta Turma;
- (ii) para 2001, a Interessada apresentou apenas uma DIPJ em 28.06.2002, na qual apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 49.151.036,30;
- (iii) no Acórdão nº 7.669, de 19 de maio de 2005, desta Turma, proferido no Processo nº 10768.011910/2002-70, foi reconhecido à Interessada o direito creditório de R\$ 41.113.086,04;
- (iv) o *decisum* acima não admite equívocos: a solicitação foi deferida em parte (R\$ 41.113.086,04) porque as retenções de R\$ 1.229.508,05 e R\$ 6.808.442,21 não restaram comprovadas;
- (v) já julgado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não há que se falar em produção de provas para a definição de seu montante, razão pela qual o pedido da Interessada para produção de provas não pode ser deferido.

7. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2001. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Mantém-se o despacho decisório se o direito creditório, além de julgado em primeira instância administrativa, foi integralmente utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Em 29.06.2012 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 12-45.849, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 2.578) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 522/523), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a Recorrente apurou, no ano-calendário de 2001, saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 49.151.036,30, conforme devidamente declarado na Ficha 12A de sua DIPJ 2002, que foi composto por pagamentos de estimativas mensais e retenções na fonte realizadas por órgãos da administração indireta decorrentes de serviços prestados pela Recorrente;
- (ii) considerando que em todos os meses subseqüentes do ano de 2001 a Recorrente teve prejuízo fiscal (conforme DIPJ), apurou, quando do ajuste anual, saldo negativo de IRPJ composto não apenas pelos R\$ 15.791.425,31 (soma das estimativas pagas via DARF em janeiro e fevereiro de 2001), como também pelo Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos Públicos;
- (iii) diante da existência desse crédito no valor de R\$ 49.151.036,30, a Recorrente apresentou, em 12 de julho de 2002, pedido de restituição de parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 no valor histórico de R\$ 41.113.135,12, que devidamente atualizado até a data do pedido de restituição montava R\$ 44.965.435,88;
- (iv) referido pedido de restituição foi seguido de 5 pedidos de compensação para quitação de débitos de COFINS que totalizavam, à época, R\$43.853.187,51;
- (v) o pedido de restituição/compensação, formalizado no Processo nº 10768.011910/2002-70, foi inicialmente rejeitado, o que ensejou a interposição de Manifestação de Inconformidade, que culminou na prolação do Acórdão nº 7669 pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, que reconheceu a existência do saldo negativo no valor histórico de R\$ 41.113.086,04;
- (vi) considerando que a Recorrente havia pleiteado apenas R\$ 41.113.135,12 do total do seu saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 (Processo nº 10768.011910/2002-70), e que havia um saldo remanescente no montante de R\$ 8.037.950,26, a Recorrente utilizou parte desse crédito, no valor histórico de R\$5.228.938,80, para realizar as compensações objeto do presente processo;
- (vii) conforme se infere do pedido de restituição que inaugurou o Processo Administrativo nº 1768.011910/2002-70, o valor pleiteado limitava-se ao valor

do credito objeto de compensação naquele processo - R\$ 44.964.435,88 -, que nada mais é do que o montante atualizado do valor histórico de R\$ 41.113.135,12 extraído do saldo negativo total apurado em 2001;

(viii) jamais poderia a D. Autoridade Fiscal entender que o credito utilizado na presente compensação foi integralmente utilizado nas compensações objeto do Processo Administrativo nº 10768.011910/2002-70, uma vez que o crédito pleiteado no pedido de restituição analisado naqueles autos limitou-se a R\$41.113.135,12 dos R\$ 49.151.036,30 a que a Recorrente faz jus.

9. Os autos foram encaminhados para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fls. 2.013/2.014), sendo que, em sessão realizada em 04 de junho de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1102--000.251 (e-fls. 2.020/2.025) e, na oportunidade, acabou concluindo por declinar da competência à 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara para julgamento em conjunto com o Processo nº 15374.720068/2009-84, nos seguintes termos:

“Em atendimento ao pleito do recorrente, a Turma Julgadora decidiu por declinar da competência para julgamento da lide à 1a Turma Ordinária da 1a Câmara da 1a Seção de Julgamento, em cumprimento ao contido na Resolução nº 1101-000.068, para julgamento em conjunto com o processo nº 15374.720068/2009-84.

Isso porque, nos citados autos, aquela Turma Julgadora havia determinado a distribuição deste processo ao conselheiro relator, pois, naquela época (maio de 2013), os autos aguardavam distribuição. Contudo, inadvertidamente, o processo foi a mim distribuído em sorteio realizado em novembro de 2013.

Nesse contexto, a Turma Julgadora concluiu ser da 1a Turma Ordinária a competência para apreciação da lide.

Diante do exposto, voto por encaminhar o processo à 1a Turma Ordinária da 1a Câmara da 1a Seção de Julgamento, em cumprimento ao contido na Resolução nº 1101- 000.068, para julgamento em conjunto com o processo 15374.720068/2009-84”.

10. Reunidos os autos, foram devolvidos para este E. CARF através do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 2.056), sendo que, em sessão realizada em 10 dezembro de 2015, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu outra Resolução de nº 1302--000.387 (e-fls. 2.057/2.066) e, na oportunidade, acabou concluindo por converter o julgamento do processo em Diligência para que a Autoridade Fiscal da jurisdição da Contribuinte adotasse as seguintes providências:

“[...]”

Por tais razões e considerando que o início de prova documental apresentado pela recorrente aponta no sentido de que há retenções promovidas por órgãos públicos passíveis de dedução na apuração do IRPJ devido nas estimativas de

janeiro e fevereiro/2001, bem como no ajuste do ano-calendário 2001, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se exija a apresentação, pela contribuinte, de relatório detalhado das retenções aproveitadas nos períodos em referência, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.

Atente-se, ainda, para a necessidade de análise conjunta deste e do processo administrativo nº 15374.720068/2009-84, cujo direito creditório é afetado pelas compensações aqui em debate.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa”.

11. Na sequência, os autos foram remetidos à Unidade de Origem, a qual, por meio do “Termo de Intimação Fiscal – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 14.857/2023” (e-fls. 2.108/2.109), solicitou à Recorrente que apresentasse:

“Para fins de análise e instrução do pedido de crédito pleiteado acima em cumprimento à Resolução nº 1302-000.387 de 2015 de Diligência do CARF (fls. 2057/2066), nos termos dos artigos 278, 971 e 972 do Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, fica o interessado ou seu representante legal, intimado, no prazo de **30 (trinta) dias** contados do recebimento desta, a apresentar os seguintes documentos ou esclarecimentos:

1) No Perdcomp nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159 (fls. 03/21) acima foram informadas **retenções de IRPJ por diversos CNPJ no código de receita 6190** no valor de R\$8.037.950,26 que não foram declaradas ou foram declaradas parcialmente em Dirf ano-calendário 2001 pelos tomadores do serviço. Apresentar os comprovantes anual de retenção (Comprovante Anual de Retenção de IR (art. 12 da IN SRF nº 459/2004, art. 31 da IN SRF nº 475/2004 e art. 37 da IN RFB nº 1234/2012) (‘Informe de Rendimentos’)) emitidos pela fontes pagadoras que comprovem total ou parcialmente as retenções de IRPJ por estes CNPJ no código de receita 6190 no anocalendário 2001 (e planilha resumo) e na impossibilidade de comprovação da retenção efetiva a partir do comprovante anual de retenção acima requerido, em complemento apresentar os documentos fiscais que comprovem o total destas retenções no período de apuração no ano-calendário 2001 (e planilha resumo) e os documentos contábeis com base nestes documentos fiscais;

A Resolução nº 1302-000.387 de 2015 de Diligência do CARF (fl. 2066) assim relatou a necessidade de comprovação das retenções de IR: “*Por tais razões e*

considerando que o início de prova documental apresentado pela recorrente aponta no sentido de que há retenções promovidas por órgãos públicos passíveis de dedução na apuração do IRPJ devido nas estimativas de janeiro e fevereiro/2001, bem como no ajuste do ano-calendário 2001, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se exija a apresentação, pela contribuinte, de relatório detalhado das retenções aproveitadas nos períodos em referência, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação, juntando aos autos os informes de rendimento eventualmente não anexados às defesas administrativas, ou apresentando à autoridade fiscal, para conferência, os registros fiscais e contábeis que demonstrem as retenções sofridas.”

As retenções de IRPJ por diversos CNPJ no código de receita 6190 no valor de R\$8.037.950,26 (DIPJ) (=R\$6.808.442,21 + R\$1.229.508,05) foram objeto de glosa total inicialmente no processo de crédito nº 10768.011910/2002-70 referente ao IRPJ 2002 ano-calendário 2001 pedido via formulário no valor original de R\$41.113.135,12, tendo sido reconhecido o valor R\$41.113.086,04.

Cumprе esclarecer que eventual indeferimento ou deferimento parcial do crédito de IRPJ pleiteado no processo de crédito nº 16682.720933/2011-96 referente ao IRPJ 2002 ano-calendário 2001 (Perdcomp nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159) poderá levar a glosa parcial do crédito pleiteado no processo de crédito nº 15374.720068/2009-84 referente ao IRPJ 2003 ano-calendário 2002 (Perdcomp nº 33166.88803.100107.1.7.02-6880) pois este extinguiu em DCTF a estimativa de IRPJ de fevereiro/2002 no valor de R\$2.915.192,09 utilizando-se contabilmente do crédito de IRPJ 2002 ano-calendário 2001.

Cumprе esclarecer que o IR deduzido com o apurado na declaração de rendimentos só é passível de aproveitamento quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ e devidamente informadas nas declarações à Receita Federal.

Fica o contribuinte ciente de que: (1) a ausência de resposta integral a esta intimação, na forma e no prazo nela previstos, poderá implicar o não reconhecimento ou reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado e a não homologação ou homologação parcial das compensações declaradas, nos termos do art. 156 da Instrução Normativa RFB nº 2.055 de 2021 e (2) fica desde já ciente das implicações penais contidas no art.1º inciso I da Lei nº 8.137/90, que versa sobre a omissão e/ou prestação de informações inexatas às autoridades fazendária.

Os esclarecimentos solicitados deverão ser prestados em formato digital, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.022 de 2021 e seus Anexos I e II, no Atendimento Virtual (e-CAC) no site da RFB <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <https://www.gov.br/receitafederal>”. (destaques no original)

12. Em resposta à intimação, a Recorrente apresentou documentos (e-fls. 2.125/5.917).

13. Após a análise das demonstrações contábeis e dos demais documentos apresentados foi elaborado o “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.138/2023” (e-fls. 5.923/5.928), o qual concluiu pela existência de crédito no valor original parcial de **R\$ 4.454.704,75** disponível para eventual aproveitamento nestes autos. Confira-se:

“Conclusão

Nos termos acima, em atendimento à Diligência nos termos da Resolução CARF nº nº 1302-000.387 (fls. 2057/2066) temos que:

Do valor de IRRF de R\$34.784.331,41, temos que R\$26.746.418,00 são referentes a retenções em receitas financeiras diversas e foram integralmente confirmadas e R\$8.037.913,41 são referentes a **retenções em receitas de serviços que foram confirmadas parcialmente no valor de R\$6.946.821,90**, portanto apuramos uma **glosa parcial de IRRF no valor de R\$1.091.091,51** e concluímos pela confirmação de IRRF no ano calendário 2001 no valor de R\$33.693.239,90 (=R\$26.746.418,00 + R\$6.946.821,90) (fls. 5873/5882 e 5922).

Na apuração do IRPJ 2002 ano-calendário 2001 teríamos a dedução de IRPJ retidos na fonte no valor de R\$33.693.239,90 (=R\$26.746.418,00 + R\$6.946.821,90), por dedução de estimativa recolhida no valor de R\$14.366.704,91 e na inicial com a apuração de Imposto sobre o Lucro Real no valor de R\$0,00 (zero), chegando-se então ao **Saldo Negativo de IRPJ 2002 ano-calendário 2001 no valor parcial de R\$48.059.944,81**.

Do Saldo Negativo de IRPJ 2002 ano-calendário 2001 no valor de R\$48.059.944,81 apurado neste Parecer foram utilizados/consumidos previamente os valores de R\$2.809.011,46 (compensação na DCTF/escrita contábil-fiscal) e R\$40.796.228,60 (processo de crédito nº 10768.011910/2002-70) **restando o valor original parcial de R\$4.454.704,75 disponível para eventual aproveitamento e eventual reconhecimento parcial no processo de crédito nº 16682.720933/2011-96** (Dcomp inicial nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159).

Sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, em atendimento à Resolução CARF nº 1302-000.387, intimamos o contribuinte para ciência deste Parecer para eventual manifestação (complementação de suas razões de defesa) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, e terminado o prazo retornaremos o processo de crédito nº 16682.720933/2011-96 ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para seguimento do julgamento”. (destaques no original)

14. Finalizados os trabalhos determinados no bojo da Resolução nº 1302-000.387, a Contribuinte foi intimada da elaboração do “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.138/2023”, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 5.930) e, na ocasião, entendeu por apresentar Manifestação complementar, com juntada de planilhas demonstrando o detalhamento das retenções (e-fls. 5.944/6.263), em decorrência do **reconhecimento parcial do crédito pleiteado**, nos seguintes termos:

“[...]”

Em todo caso, a “planilha resumo” de todas as operações (**Doc. 01**) demonstra que **a soma dos comprovantes de retenção apresentados nos presentes autos confirma o recolhimento em favor da Recorrente no valor de R\$ 7.214.613,59**, e não de R\$6.946.821,90, como apresentado no resultado da diligência fiscal.

Eventuais erros no preenchimento da DCOMP no que se refere ao valor de algumas parcelas do crédito, sejam a maior ou a menor, não podem se sobrepor à **efetiva comprovação da retenção do imposto em favor da Recorrente**, sob pena de violação ao princípio da verdade material”. (destaques no original)

15. Em razão do retorno da Diligência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 6.264).

16. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Admissibilidade e Tempestividade

17. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

18. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **29.06.2012** (e-fls. 522/523), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **31.07.2012** (e-fl. 524), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

19. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II - Mérito

20. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2001**, no valor de **R\$ 49.151.036,30** (quarenta e nove milhões, cento e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e trinta centavos).

21. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 92), **não reconheceu o direito creditório e nem homologou as compensações**, ao fundamento de que o saldo negativo pleiteado havia sido integralmente utilizado na compensação dos débitos do Processo Administrativo nº 10768.011910/2002-70.

22. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, ao fundamento de que, *“não remanesce direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, razão pela qual o Despacho Decisório recorrido deve ser mantido”*.

23. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“26 A íntegra do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (R\$ 49.151.036,30) foi objeto de julgamento pela autoridade de primeira instância administrativa (DRJ), que, ao proferi-lo, encerrou a sua jurisdição. O decisum acima não admite equívocos: a solicitação foi deferida em parte (R\$ 41.113.086,04) porque as retenções de R\$ 1.229.508,05 e R\$ 6.808.442,21 não restaram comprovadas.

27 Assim, independentemente de ter sido utilizado, total ou parcialmente, não procede a alegação do interessado de que o mencionado processo se limitou à análise de valor inferior ao saldo negativo apurado.

28 Dessa forma, já julgado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não há que se falar em produção de provas para a definição de seu montante, razão por que o pedido do interessado para produção de provas (documental, diligencial e pericial) não pode ser deferido.

29 Por fim, cabe assinalar que, proferida a decisão de primeira instância, é perante a segunda instância que deve ser interposto recurso buscando a sua reforma.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

30 Todavia, para o citado processo 10768.011.910/2002-70 (que foi desarquivado em 01.04.2008), não há registro de Manifestação de Inconformidade, o que sinaliza que a decisão de primeira instância, a princípio, se tornou definitiva na esfera administrativa (consulta-Comprot às fls.493/502).

Conclusão

31 Conforme se lê no Despacho Decisório recorrido, o direito creditório reconhecido já foi integralmente utilizado na extinção total de 6 (seis) débitos. Com a sobra, de R\$ 316.857,44, o interessado teria pleiteado a compensação da estimativa de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 2.915.192,00 (nosso item 5). O interessado não contesta tal utilização: nem no que se refere ao montante, nem à natureza dos débitos quitados.

32 Conclui-se, assim, que não remanesce direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, razão pela qual o Despacho Decisório recorrido deve ser mantido. É o meu voto". (destaques no original)

24. No ponto, a Autoridade de Origem no "Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.138/2023" (e-fls. 5.923/5.928), reconheceu integralmente as retenções em receitas financeiras no valor de R\$ 26.746.418,00 e parcialmente as retenções em receitas de serviços no valor de R\$ 6.946.821,90, **glosando**, portanto, **o valor R\$1.091.091,51**, nos seguintes termos:

"Conclusão

Nos termos acima, em atendimento à Diligência nos termos da Resolução CARF nº nº 1302-000.387 (fls. 2057/2066) temos que:

Do valor de IRRF de R\$34.784.331,41, temos que R\$26.746.418,00 são referentes a retenções em receitas financeiras diversas e foram integralmente confirmadas e R\$8.037.913,41 são referentes a **retenções em receitas de serviços que foram confirmadas parcialmente no valor de R\$6.946.821,90**, portanto apuramos uma **glosa parcial de IRRF no valor de R\$1.091.091,51** e concluímos pela confirmação de IRRF no ano calendário 2001 no valor de R\$33.693.239,90 (=R\$26.746.418,00 + R\$6.946.821,90) (fls. 5873/5882 e 5922).

Na apuração do IRPJ 2002 ano-calendário 2001 teríamos a dedução de IRPJ retidos na fonte no valor de R\$33.693.239,90 (=R\$26.746.418,00 + R\$6.946.821,90), por dedução de estimativa recolhida no valor de R\$14.366.704,91 e na inicial com a apuração de Imposto sobre o Lucro Real no valor de R\$0,00 (zero), chegando-se então ao **Saldo Negativo de IRPJ 2002 ano-calendário 2001 no valor parcial de R\$48.059.944,81**.

Do Saldo Negativo de IRPJ 2002 ano-calendário 2001 no valor de R\$48.059.944,81 apurado neste Parecer foram utilizados/consumidos previamente os valores de R\$2.809.011,46 (compensação na DCTF/escrita contábil-fiscal) e R\$40.796.228,60 (processo de crédito nº 10768.011910/2002-70) **restando o valor original parcial de R\$4.454.704,75 disponível para eventual aproveitamento e eventual**

reconhecimento parcial no processo de crédito nº 16682.720933/2011-96 (Dcomp inicial nº 29481.35085.011106.1.7.02-5159).

Sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, em atendimento à Resolução CARF nº 1302-000.387, intimamos o contribuinte para ciência deste Parecer para eventual manifestação (complementação de suas razões de defesa) no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, e terminado o prazo retornaremos o processo de crédito nº 16682.720933/2011-96 ao CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) para seguimento do julgamento”. (destaques no original)

25. Deste modo, caberia à Recorrente a comprovação das retenções que foram glosadas (R\$ 1.091.091,51). Em sede de Manifestação complementar (e-fls. 5.944/6.263), aduz que a Diligência não considerou a integralidade dos valores recolhidos em seu favor, nos seguintes termos:

“Primeiramente, cumpre ressaltar que a partir da adequada análise dos comprovantes de retenção de IRPJ efetuadas por órgãos públicos tomadores dos serviços da Recorrente no período, verifica-se a comprovação de recolhimentos no valor total de **R\$ 7.214.613,59**, e não de R\$6.946.821,90, como apurado pelo i. auditor fiscal.

A fim de reforçar a comprovação da origem dos créditos pleiteados, bem como de facilitar o trabalho do i. auditor fiscal e destes Ilmos. Julgadores, considerando o volume de documentos acostados aos autos, a Recorrente providenciou a elaboração das planilhas ora acostadas, que contêm *(i)* o resumo geral das informações contidas nos comprovantes de retenção, em confronto com os valores do PERDCOMP (**Doc. 01**); bem como *(ii)* todos os dados digitados e as respectivas telas dos informes de rendimentos e/ou SIAFI para cada um dos CNPJs dos tomadores de serviço (**Doc. 02**).

Referidas planilhas apresentam o detalhamento das retenções aproveitadas nos períodos em referência, indicando o CNPJ da fonte pagadora e o valor dos serviços e da retenção correspondente, bem como apontando a origem da informação.

[...]

Em todo caso, a “planilha resumo” de todas as operações (**Doc. 01**) demonstra que **a soma dos comprovantes de retenção apresentados nos presentes autos confirma o recolhimento em favor da Recorrente no valor de R\$ 7.214.613,59**, e não de R\$6.946.821,90, como apresentado no resultado da diligência fiscal.

[...]

Por fim, cumpre ressaltar que, em que pese a Recorrente não tenha conseguido localizar todos os comprovantes de rendimento, a retenção do valor total do crédito de R\$8.037.913,41 se comprova por meio dos demonstrativos contábeis e os arquivos de faturamento da Recorrente (que correspondem ao ‘contas a

receber' referente aos órgãos públicos), bem como as informações dos registros contábeis de tributos a recuperar". (destaques no original)

26. Em que pese a Recorrente tenha apresentado as planilhas mencionadas, fato é que, seria mais prático para consulta se tivesse se limitado a comprovar as diferenças apontadas pela Autoridade Fiscal no relatório denominado **"IRRF confirmado parcial-Apuração retenção IRRF ac 2001-FINAL"** juntado às fls. 5.873/5.882 e 5.922.

27. Ao tentar conciliar as retenções informadas pela Recorrente nas planilhas supramencionadas, já nos primeiros itens verificou-se: valores informados que não correspondem à retenção pleiteada e retenções informadas em duplicidade, a título exemplificativo:

FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DA RETENÇÃO INFORMADO EM DCOMP (IRPJ)	VALOR TOTAL DA RETENÇÃO CONFIRMADO PELA DOCUMENTAÇÃO	INFORME DE RENDIMENTO (E-FLS.)	VALOR DA RETENÇÃO (IRPJ)	A CONFIRMAR
03.132.745/0001-00			5.369,21 + 25.436,63 +		1.154.876,82 + 12.914,15	
03.132.745/0001-00	6190	1.396.695,27	2.273.663,69 =	1.863; 3.674 e 3.673	+ 2.727,22 =	226.177,08
03.132.745/0001-00			2.304.469,53		1.170.518,19	

28. Como se vê, na própria planilha apresentada pela Recorrente (e-fl. 6.084), a somatória das retenções para o CNPJ indicado é menor ($1.154.876,82 + 12.914,15 + 2.727,22 = R\$ 1.170.518,19$) que o valor pretendido ($R\$ 1.396.695,27$):

CNPJ	REFERÊNCIA	RENDIMENTO	IR	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL RETENÇÃO	INFORME/IMPOSTO RETIDO	INFORME(I) OU COMPROV SIAFI (S)
03.132.7450001-00	JAN	-	-	-	-	-	-	-	S
03.132.7450001-00	FEV	1.843.100,61	88.468,83	18.431,01	11.980,15	55.293,02	174.173,01	174.173,00	S
03.132.7450001-00	MAR	4.918.619,15	236.093,72	49.186,19	31.971,02	147.558,57	464.809,51	464.809,51	S
03.132.7450001-00	ABR	1.623.948,22	77.949,51	16.239,48	10.555,66	48.718,45	153.463,11	153.463,11	S
03.132.7450001-00	MAI	4.836.201,77	232.137,68	48.362,02	31.435,31	145.086,05	457.021,07	457.021,06	S
03.132.7450001-00	JUN	101,27	4,86	1,01	0,66	3,04	9,57	9,57	S
03.132.7450001-00	JUL	4.270.348,79	204.976,74	42.703,49	27.757,27	128.110,46	403.547,96	403.547,95	S
03.132.7450001-00	AGO	2.251.667,64	108.080,05	22.516,68	14.635,84	67.550,03	212.782,59	212.782,59	S
03.132.7450001-00	SET	2.137.264,17	102.588,68	21.372,64	13.892,22	64.117,93	201.971,46	201.971,44	S
03.132.7450001-00	OUT	541.297,83	25.982,30	5.412,98	3.518,44	16.238,93	51.152,64	51.152,64	S
03.132.7450001-00	NOV	1.637.384,27	78.594,44	16.373,84	10.643,00	49.121,53	154.732,81	154.732,81	S
03.132.7450001-00	DEZ	-	-	-	-	-	-	-	S
03.132.745	PÁG 144 ARQ 01	24.059.933,72	1.154.876,82	240.599,34	156.389,57	721.798,01	2.273.663,74	2.273.663,69	

CNPJ	REFERÊNCIA	RENDIMENTO	IR	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL RETENÇÃO	INFORME/IMPOSTO RETIDO	INFORME(I) OU COMPROV SIAFI (S)
03.132.7450001-00	JAN	18.934,29	908,85	189,34	123,07	568,03	1.789,29	1.797,80	S
03.132.7450001-00	FEV	19.191,18	921,18	191,91	124,74	575,74	1.813,57	1.813,57	S
03.132.7450001-00	MAR	16.325,16	783,61	163,25	106,11	489,75	1.542,73	1.542,78	S
03.132.7450001-00	ABR	22.167,64	1.064,05	221,68	144,09	665,03	2.094,84	2.094,84	S
03.132.7450001-00	MAI	18.958,38	910,00	189,58	123,23	568,75	1.791,57	1.791,56	S
03.132.7450001-00	JUN	21.814,63	1.047,10	218,15	141,80	654,44	2.061,48	2.061,49	S
03.132.7450001-00	JUL	18.126,18	870,06	181,26	117,82	543,79	1.712,92	1.712,92	S
03.132.7450001-00	AGO	22.509,82	1.080,47	225,10	146,31	675,29	2.127,18	2.127,17	S
03.132.7450001-00	SET	24.191,09	1.161,17	241,91	157,24	725,73	2.286,06	2.286,05	S
03.132.7450001-00	OUT	1.226,58	58,88	12,27	7,97	36,80	115,91	115,91	S
03.132.7450001-00	NOV	59.821,49	2.871,43	598,21	388,84	1.794,64	5.653,13	5.656,47	S
03.132.7450001-00	DEZ	25.778,30	1.237,36	257,78	167,56	773,35	2.436,05	2.436,07	S
03.132.745	PÁG 145 ARQ 01	269.044,74	12.914,15	2.690,45	1.748,79	8.071,34	25.424,73	25.436,63	

CNPJ	REFERÊNCIA	RENDIMENTO	IR	CSLL	PIS	COFINS	TOTAL RETENÇÃO	INFORME/IMPOSTO RETIDO	INFORME(I) OU COMPROV SIAFI (S)
03.132.7450001-00	JAN	4.754,54	228,22	47,55	30,90	142,64	449,30	449,30	I
03.132.7450001-00	FEV	4.972,98	238,70	49,73	32,32	149,19	469,95	469,95	I
03.132.7450001-00	MAR	5.123,26	245,92	51,23	33,30	153,70	484,15	484,15	I
03.132.7450001-00	ABR	7.419,09	356,12	74,19	48,22	222,57	701,10	701,11	I
03.132.7450001-00	MAI	4.908,63	235,61	49,09	31,91	147,26	463,87	463,87	I
03.132.7450001-00	JUN	5.412,93	259,82	54,13	35,18	162,39	511,52	511,53	I
03.132.7450001-00	JUL	4.402,90	211,34	44,03	28,62	132,09	416,07	416,07	I
03.132.7450001-00	AGO	4.072,94	195,50	40,73	26,47	122,19	384,89	384,89	I
03.132.7450001-00	SET	5.104,91	245,04	51,05	33,18	153,15	482,41	482,40	I
03.132.7450001-00	OUT	46,73	2,24	0,47	0,30	1,40	4,42	4,42	I
03.132.7450001-00	NOV	5.435,63	260,91	54,36	35,33	163,07	513,67	513,66	I
03.132.7450001-00	DEZ	5.162,53	247,80	51,63	33,56	154,88	487,86	487,66	I
03.132.745	PÁG 146 ARQ 01	56.817,07	2.727,22	568,17	369,31	1.704,51	5.369,21	5.369,01	

29. Com relação à fonte pagadora CNPJ 02.030.715/0001-12 (raiz 02030715), a própria Recorrente indicou os seguintes valores a título de IRPJ retido: $186.732,89 + 16.196,26 + 7.985,36 = 210.914,51$. Confira-se:

PER/DCOMP: (e-fls. 10/11):

47.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.030.715/0001-12
 Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
 Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
 Valor: 186.732,89

48.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.030.715/0002-01
 Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
 Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
 Valor: 16.196,26

PER/DCOMP 2.2

33.530.486/0001-29 29481.35085.011106.1.7.02-5159 **Página 9**

49.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.030.715/0005-46
 Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
 Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
 Valor: 7.985,36

Planilha “Doc. 01” (e-fls. 5.948/5.949):

CNPJ	RAIZ	IRPJ retido na fonte por órgão público, conforme Perdcomp nº 5159
03.132.745/0001-00	03132745	1.396.695,27
01.175.497/0002-22	01175497	18.412,98
02.270.669/0001-29	02270669	28.234,56
02.030.715/0001-12	02030715	186.732,89
02.030.715/0002-01	02030715	16.196,26
02.030.715/0005-46	02030715	7.985,36

30. Ocorre que, na planilha “Doc. 01”, anterior ao demonstrativo acima, a Recorrente relaciona os valores retidos de IRPJ para o referido CNPJ (raiz 02030715) no montante de **444.474,63**:

Rótulos de Linha	Rótulos de Coluna				Total Soma de IR	Total Soma de CSLL	Total Soma de PIS	Total Soma de COFINS
	Soma de IR	Soma de CSLL	Soma de PIS	Soma de COFINS				
2030715	444.474,63	92.598,88	60.189,27	277.796,64	444.474,63	92.598,88	60.189,27	277.796,64
Total Geral	444.474,63	92.598,88	60.189,27	277.796,64	444.474,63	92.598,88	60.189,27	277.796,64

31. Da análise das planilhas seguintes (e-fls. 6.075/6.079), verifica-se que alguns valores foram duplicados (428.822,49; 3.323,21; 760,17; 108,26 e 324,16):

FONTES PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DA RETENÇÃO INFORMADO EM DCOMP (IRPJ)	VALOR TOTAL DA RETENÇÃO CONFIRMADO PELA DOCUMENTAÇÃO	INFORME DE RENDIMENTO (E-FLS.)	VALOR DA RETENÇÃO (IRPJ)	DIFERENÇA
-----------------	-------------------	---	--	--------------------------------	--------------------------	-----------

02.030.715/0001-12			428,822,49 ³ + 3.863,22 +	386 e 737; 387 e		
02.030.715/0002-01	6190	186.732,89 + 16.196,26 +	3.323,21 ⁴ + 760,17 ⁵ +	738; 388 e 722; 389	217.814,59 + 1.962,30 +	
02.030.715/0005-46		7.985,36 = 210.914,51	108,26 ⁶ + 324,16 ⁷ +	e 723; 390 e 724;	1.687,98 + 386,12 +	
			919,41 + 275,86 + 127,78	391 e 725; 630 e	54,99 + 164,65 +	
			+ 478,10 + 98,94 + 471,30	1.228; 776 e 1.300;	1.091,15 + 467,00 +	
			+ 2.154,36 = 441.727,26	777 e 1.301; 778 e	239,34 + 140,17 + 64,89 +	13.451,77
				1.302; 779 e 1.303;	242,85 + 50,25 + 239,34 =	
				780 e 1.304; 1.027 e	224.366,28	
				1.137		

32. Ademais, a própria Recorrente reconhece que não conseguiu localizar todos os comprovantes de rendimento, de modo que, *“a retenção do valor total do crédito de R\$8.037.913,41 se comprova por meio dos demonstrativos contábeis e os arquivos de faturamento da Recorrente (que correspondem ao ‘contas a receber’ referente aos órgãos públicos), bem como as informações dos registros contábeis de tributos a recuperar”*.

33. Como todos os documentos já foram devidamente analisados pela Autoridade Administrativa quando da elaboração do “Parecer – EQAUD-IRPJ/CSLL-8RF nº 1.138/2023” (e-fls. 5.923/5.928), o qual, reconheceu integralmente as retenções em receitas financeiras no valor de R\$ 26.746.418,00 e parcialmente as retenções em receitas de serviços no valor de R\$ 6.946.821,90, não vejo como reconhecer o valor glosado (R\$1.091.091,51), pela ausência de comprovação.

34. Com base em tais fundamentos, concluo que a Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o seu crédito - o valor glosado de R\$ 1.091.091,51 -, de modo que, deve prevalecer o resultado da Diligência.

III - Dispositivo

35. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer o direito creditório complementar no valor de **R\$ 4.454.704,75** (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), homologando-se as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

36. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

³ Item repetido na planilha do Contribuinte.

⁴ Item repetido na planilha do Contribuinte.

⁵ Item repetido na planilha do Contribuinte.

⁶ Item repetido na planilha do Contribuinte.

⁷ Item repetido na planilha do Contribuinte.

